



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862287 - SC (2023/0377865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO NIGGEMANN DO AMARAL
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do *habeas corpus*, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie.

2. No caso, a Corte local destacou a existência de relacionamento entre os réus visando a aquisição, transporte e venda em conjunto de expressiva quantidade de entorpecentes, fazendo menção inclusive à interceptação telefônica realizada que comprovou a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados. Para rever tal conclusão, pois, seria imprescindível o reexame do caderno processual, providência incompatível com os limites de cognição da via eleita.

3. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia relativa à exasperação da pena-base, até mesmo porque tal irresignação não constou das razões do recurso de apelação. Diante de tal cenário, fica obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862287 - SC (2023/0377865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDUARDO NIGGEMANN DO AMARAL
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do *habeas corpus*, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie.

2. No caso, a Corte local destacou a existência de relacionamento entre os réus visando a aquisição, transporte e venda em conjunto de expressiva quantidade de entorpecentes, fazendo menção inclusive à interceptação telefônica realizada que comprovou a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados. Para rever tal conclusão, pois, seria imprescindível o reexame do caderno processual, providência incompatível com os limites de cognição da via eleita.

3. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia relativa à exasperação da pena-base, até mesmo porque tal irresignação não constou das razões do recurso de apelação. Diante de tal cenário, fica obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO NIGGEMANN DO

AMARAL contra a decisão de e-STJ fls. 154/159, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nesta extensão, deneguei a ordem em que pugnou a defesa pelo reconhecimento da ausência de provas suficientes para embasar a condenação do ora agravante em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas – porquanto não demonstrada a estabilidade e permanência do vínculo –, bem como da existência de ilegalidade em relação à exasperação da pena-base.

Nesta oportunidade, reitera a defesa os argumentos lançados na inicial do *writ*, sustentando a ausência de demonstração de vínculo do agravante com a suposta associação, cotejando o presente caso com outro de minha relatoria em que concedida a ordem para absolver o acusado da conduta prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Acrescenta que o recorrente *"foi responsável, segundo a denúncia, por transportar em um único ato – quantidade de drogas – do município de Florianópolis para a cidade de Lages/SC, sem qualquer demonstração de vínculo e estabilidade com os demais denunciados. Além disso, o verbo imputado previsto no art. 33, caput, do CP, imputado ao paciente foi 'transportar', não sendo denunciado e condenado pela venda e muito menos por outros transportes em ocasiões distintas. Ou seja, o paciente era mula e foi cooptada pelos demais denunciados à transportar a droga para suposto comercio em Lages"* (e-STJ fl. 171).

Alega, ademais, que não há que se falar em supressão de instância em relação à dosimetria, já que o acórdão impugnado manteve a sentença em seus termos integrais.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Consoante ressaltei na decisão aqui impugnada, a Corte local destacou a existência de relacionamento entre os réus visando a aquisição, transporte e venda em conjunto de expressiva quantidade de entorpecentes, **fazendo menção, inclusive, à interceptação telefônica realizada que comprovou a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados.**

Eis o trecho do acórdão da Corte *a quo*, no ponto (e-STJ fls. 12/23):

Relativamente à tese de absolvição dos crimes em voga, consigno que li

atentamente a sentença (evento 329, SENT1) prolatada pelo Eminentíssimo Magistrado Dr. Alexandre Karazawa Takaschima e, sem sombra de dúvidas, concordo com Sua Excelência.

A propósito, valho-me de seus judiciosos fundamentos e, ainda, da precisa análise dos elementos informativos e provas dos autos, para iniciar minha linha de raciocínio:

[...]

Os demais elementos probatórios são robustos ao comprovar um liame subjetivo entre os envolvidos com o fito de praticar a narcotraficância (Lei nº 11.343, art. 35), conforme as escutas telefônicas realizadas pelas autoridades Federais, suficientes a caracterizar o crime de associação. Tanto é, que em seu depoimento, a delegada de polícia Graziela Tissiani dissesse "o tempo todo os três tinham a plena consciência do que existia ali naquela sacola e de maneira coordenada se auxiliaram mutuamente para que a droga chegasse ao destino que era possivelmente a residência de Ricardo e de André [...]" (v. minutagem 07'14"). Assim, a ilicitude de ambos os crimes está configurada - tráfico e associação para o tráfico -, segundo a teoria indiciária ou da ratio cognoscendi, sendo a condenação dos acusados a medidas que se impõe.

[...] é seguro afirmar que a versão dos apelantes não podem amparar a pretendida absolvição frente à apreensão de expressiva quantidade de droga – mais de 14 kg (quatorze quilogramas) de maconha –, além de os Agentes da Polícia Federal terem dito que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente confirmaram a habitualidade de André, Eduardo e Ricardo no comércio espúrio.

Em que pese a negativa dos apelantes acerca da autoria dos fatos apurados, é inquestionável que as versões trazidas soam pouco crível e destoam totalmente dos demais elementos de prova obtidos durante a persecutio criminis. Isso porque não trouxe aos autos qualquer informação ou prova capaz de desconstituir ou ao menos impor dúvida sobre os elementos colhidos em seu desfavor.

Dessa forma, delineadas as circunstâncias fáticas que ensejaram a presente ação penal, é forçoso concluir que, de acordo com as provas constantes nos autos, os apelantes, com vontade livre e consciente, adquiriram e transportavam drogas com destino ao narcotráfico.

Por todos esses fundamentos, mantenho a sentença incólume quanto ao juízo de condenação acerca da autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2.2 Relativamente ao delito de associação ao tráfico, o tipo penal trazido no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata da associação mantida com o fim especial de auxílio mútuo na exploração do comércio de substâncias entorpecentes em caráter habitual e permanente.

Da detida análise dos autos, concluo que os elementos informativos produzidos na fase inquisitorial e as provas judiciais (uníssonas mesmo nos detalhes) foram valorados com exatidão na sentença recorrida, mostrando-se suficientes para embasar o juízo de condenação pela prática da narcotraficância. A esse respeito, destaco os depoimentos prestados pelos agentes públicos responsáveis pela investigação prévia, que formam sólido conjunto probatório.

Como se vê, materialidade e autoria do crime de associação à narcotraficância encontram-se demonstradas nos autos estreme de dúvidas e, por tal razão, não há falar em insuficiência de provas, especialmente no que toca ao elemento subjetivo do tipo (ânimo associativo, o mútuo auxílio, a estabilidade e a permanência) cabalmente comprovado pelo extenso conjunto de elementos informativos e provas produzidas na fase judicial.

A acusação, diante do arcabouço de elementos informativos e provas, logrou êxito em demonstrar que de fato existia um efetivo vínculo (estável e permanente) entre os apelantes.

Merece destaque a atuação da Polícia Rodoviária Federal que há muito observa o crescimento do comércio de drogas e a utilização das rodovias federais como rota de fornecedores, identificando e desmantelando cadeias e ramificações destas, que atingem um número incontável de cidades, famílias, cidadãos, o que levou a efeito com a prisão dos réus.

Relembro que a diligência resultou na apreensão de 14 kg (quatorze quilogramas) de maconha (que equivalem a uma média de 30 mil cigarros individuais), denotando a extensão do comércio que pretendiam exercer.

Com o auxílio dos agentes da PRF, restou comprovado que os acusados, em conjunto, mantinham relacionamento visando a aquisição, transporte e venda em conjunto de expressiva quantidade de entorpecentes.

Assim, tenho que a sentença mensurou com precisão todos os elementos probatórios, sendo, portanto, inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Por todos esses fundamentos, mantenho a sentença incólume quanto ao juízo de condenação acerca da autoria do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. (Grifei.)

Como frisei na decisão agravada, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do *habeas corpus*, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie. Isso, porque a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências essas vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariiedade na cognição.

Este, no meu compreender, é o caso dos autos.

Citei, para corroborar tal conclusão, o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. INFORMAÇÕES DO COPOM. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUÍZO NÃO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PRESENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O Tribunal de origem constatou a existência de vínculo estável e

duradouro entre os pacientes, bem como a organização e divisão de tarefas entre eles. Ademais, destacou a grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas na residência dos pacientes. Destarte, desconstituir a conclusão da Corte local demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 837.125/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023, grifei.)

De mais a mais, insurgiu-se a defesa contra o aumento de pena na primeira fase do cálculo dosimétrico, sustentando que *"a quantidade do entorpecente apreendido não foi relacionada a nenhuma das circunstâncias judiciais, ou seja, consiste em fundamentação manifestadamente legal, extralegal"* (e-STJ fl. 5), bem como que o transporte de drogas entre cidades distantes 200km (duzentos quilômetros) não seria fundamento para evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

Contudo, o Tribunal de origem não apreciou as teses defensivas aqui deduzidas no que concerne à exasperação da pena-base. Aliás, é importante frisar que a irresignação quanto à exasperação da pena-base não foi, ao que consta do relatório do acórdão impugnado, sequer objeto do recurso de apelação, senão vejamos (e-STJ fl. 10):

Como relatado, a defesa de André requer:

(1) Preliminarmente, seja decretada a nulidade do feito em razão da ausência de fundamentação;

(2) No mérito, a absolvição do acusado ante a insuficiência probatória; e (3) Subsidiariamente, a reforma da decisão quanto à privilegiadora.

E a de Eduardo pleiteia:

(4) A absolvição pela alegada ausência de provas e para que seja reconhecido o pré questionamento para fins de eventuais recursos, as afrontas a Lei Federal e aos direitos constitucionais do Apelante.
(Grifei.)

Diante de tal cenário, fica de fato obstada a análise do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto

de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 862.287 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0377865-0

Número de Origem:
00081490520128240039 81490520128240039

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO NIGGEMANN DO AMARAL
CORRÉU : ANDRE PEREIRA CORREIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO NIGGEMANN DO AMARAL
ADVOGADOS : DIEGO ROSSI MORETTI - SC054505
BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SC059045
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024